



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 825 - RS (2018/0131584-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JUNIOR LEITE AMARAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S) - RS041849
DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE -
MT010345
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238
LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA -
DF045157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS OFERTADOS PELA UNIÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INOCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO RESTRITIVO FIRMADO NO **AGINT NO PUIL 1.799/DF**. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal encarna meio de impugnação de decisão judicial bastante peculiar e próprio do microsistema dos juizados especiais, cujo juízo de admissibilidade se dá por critérios assemelhados aos que esta Corte emprega para a admissão do recurso especial. Precedentes.

2. No caso, como seria de rigor, a União não aponta, com clareza, a norma federal que diz violada, nem tampouco os motivos pelos quais a tem por malferida, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, em virtude da apontada analogia com o juízo de admissibilidade do recurso especial. Ademais, as razões articuladas pela requerente, fundadas, essencialmente, em preceitos constitucionais (como se destinadas a debate em recurso extraordinário), revelam-se inadequadas para exame no âmbito do Pedido de Uniformização. Por fim, não desponta presente a necessária similitude fática entre a hipótese decidida pela TNU nestes autos e aquela vertida no acórdão ofertado a título de paradigma.

3. Consoante prevê o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente será cabível *“quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.
5. No caso sob exame, ressalte-se, o único acórdão invocado pela parte requerente (União) não se insere em nenhuma das modalidades decisórias acima demarcadas, em contexto que faz inviabilizar o conhecimento de seu pedido uniformizador.
6. Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão "jurisprudência dominante", agora com maior amplitude, dá-se por **superado** o entendimento restritivo outrora firmado no **AgInt no PUIL n. 1.799/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.
7. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal não conhecido, inclusive com superação de precedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista), Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 825 - RS (2018/0131584-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JUNIOR LEITE AMARAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S) - RS041849
DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE -
MT010345
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A União formula o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (fls. 531/544) , com lastro no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, contra o acórdão de fls. 514/521 (complementado às fls. 574/576), da TNU, pelo qual se negou provimento ao pedido de uniformização da União, mantendo, com isso, decisão colegiada proferida pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no que condenou a União ao pagamento de ajuda de custo, em decorrência da remoção do autor, a pedido (Defensor Público da União), ocorrida em outubro de 2012, confirmando, no ponto, a sentença de primeiro grau.

Eis a ementa do aludido acórdão da TNU (fls. 520/521):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CARREIRA A CUJOS MEMBROS É ASSEGURADA A GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE (ART. 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94). DIREITO AO PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO EM CASO DE REMOÇÃO "A PEDIDO". DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO OBJETO DAS PETIÇÕES Nº 8.345/SC E Nº 9.867/PE. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste colegiado há muito se firmou no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Neste sentido, e. g.: PEDILEF 200837007015970, rel. Juiz federal Alcides Saldanha Lima, dou em 20/07/2012; PEDILEF nº 5013078-13.2013.4.04.7003, representativo de controvérsia, rel. Juiz federal Wilson José Witzel, dou 20/05/2016; PEDILEF nº2012.51.51.016684-2, rel. juiz federal Gerson Luiz Rocha, sessão de julgamento 16/06/2016, dou 28/10/2016).

2. Aos Integrantes da Defensoria Pública da União foi assegurada a garantia da inamovibilidade, a teor do art. 134, § 1º, da Constituição Federal, cujo teor foi reproduzido no art. 34, da Lei Complementar n. 80/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Situação que justifica um distinguishing em relação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet n° 8.345/SC e da Pet n°9.867/PE.*

4. *Interpretação que vai ao encontro do entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no Resp 1424704/PE, rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 20/06/2014, no sentido de que os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.*

5. *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.* (fls. 520/521).

Nas razões do pedido dirigido a este Superior Tribunal, fls. 530 a 544, alega a União que o acórdão recorrido diverge diametralmente do consolidado e atual entendimento jurisprudencial do STJ, este firmado no sentido de que “*no caso de remoção a pedido, não há direito ao recebimento de ajuda de custo, sendo devida a indenização apenas em caso de remoção de ofício, nos termos do art. 227, I, a, da Lei n. 75/93*” (fl. 534), citando, em endosso ao argumento, o **AgRg no AResp 649.985/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/3/2015.

Em contrarrazões, fls. 611 a 622, a parte recorrida argumenta, em preliminar, que o conhecimento do incidente demandaria reexame de matéria de fato. No mérito, requer o provimento do pedido, firme em que, “no versado, ao diverso do alegado pela União, a jurisprudência dominante do E. Tribunal Superior é na mesma trilha da decisão impugnada, ou seja, em sentido diametralmente oposto ao defendido pela Recorrente” (fl. 614).

O Ministério Público Federal, pela pena do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, manifestou-se pelo não provimento do pedido, nos termos do parecer às fls. 759/763, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DEFENSOR PÚBLICO. INAMOVIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. OFERTA DE VAGA. EXCEÇÃO.

1. *A inamovibilidade é garantia que somente comporta exceções fundamentadas no estrito interesse público.*

2. *O estrito interesse público na remoção de Defensor Público que detém a prerrogativa de inamovibilidade está presente no oferecimento do cargo vago, motivo pelo qual, a partir daí, é direito do agente público obter ajuda de custo.*

3. *Parecer pelo não provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei.* (fl. 759).

Feito isento de custas, conforme prevê o art. 3º, IV, da Resolução STJ/GP n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2, de 1º de fevereiro de 2017.

Representação *ex lege*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 825 - RS (2018/0131584-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JUNIOR LEITE AMARAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S) - RS041849
DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE -
MT010345
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS OFERTADOS PELA UNIÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INOCORRÊNCIA. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO RESTRITIVO FIRMADO NO **AGINT NO PUIL 1.799/DF**. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal encarna meio de impugnação de decisão judicial bastante peculiar e próprio do microsistema dos juizados especiais, cujo juízo de admissibilidade se dá por critérios assemelhados aos que esta Corte emprega para a admissão do recurso especial. Precedentes.

2. No caso, como seria de rigor, a União não aponta, com clareza, a norma federal que diz violada, nem tampouco os motivos pelos quais a tem por malferida, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, em virtude da apontada analogia com o juízo de admissibilidade do recurso especial. Ademais, as razões articuladas pela requerente, fundadas, essencialmente, em preceitos constitucionais (como se destinadas a debate em recurso extraordinário), revelam-se inadequadas para exame no âmbito do Pedido de Uniformização. Por fim, não desponta presente a necessária similitude fática entre a hipótese decidida pela TNU nestes autos e aquela vertida no acórdão ofertado a título de paradigma.

3. Consoante prevê o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente será cabível “*quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ*”.

4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução “jurisprudência dominante”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.

5. No caso sob exame, ressalte-se, o único acórdão invocado pela parte requerente (União) não se insere em nenhuma das modalidades decisórias acima demarcadas, em contexto que faz inviabilizar o conhecimento de seu pedido uniformizador.

6. Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão "jurisprudência dominante", agora com maior amplitude, dá-se por **superado** o entendimento restritivo outrora firmado no **AgInt no PUIL n. 1.799/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.

7. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal não conhecido, inclusive com superação de precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O pedido de uniformização de interpretação de lei federal encarna meio de impugnação de decisão judicial bastante peculiar e próprio do microssistema dos juizados especiais, cujo juízo de admissibilidade se dá por critérios assemelhados aos que esta Corte emprega para a admissão do recurso especial. Nesse sentido, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

V - Ademais, eventual alteração do julgado representaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."), bem como da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") e da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), aplicáveis por analogia às Turmas de Uniformização. Para ilustrar: AgInt no PUIL n. 929/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/5/2019; AgInt no PUIL n. 546/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Além disso, tal como ocorre no Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, c da Constituição Federal, é necessário que haja similitude fática entre os julgados confrontados. Contudo, no caso em exame, não há similitude fática e jurídica.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 1.709/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, como relatado, o intento da União é o de ver reformado o acórdão proferido pela TNU e, para isso, afirma ter ocorrido “afrenta a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, responsável último pela uniformização da lei federal” (fl. 534), indicando, nesse viés, decisão da Segunda Turma (**AgRg no AResp n. 649.985/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/3/2015). Aponta, ainda, julgados monocráticos em que, alegadamente, outros Ministros integrantes da mesma Segunda Turma teriam manifestado entendimento no sentido da impossibilidade de pagamento de idêntica ajuda a integrantes do Ministério Público Federal. No mais, fls. 540/543, declina razões adicionais e de índole essencialmente constitucional, mediante as quais conclui, *in verbis*:

No caso em tela, a inamovibilidade e a simetria constitucional não justificam o pagamento de ajuda de custo em favor do membro da Defensoria Pública da União no caso de remoção a pedido. Nesse contexto, ao determinar o pagamento da ajuda de custo na hipótese, sem qualquer previsão legal, a decisão recorrida, além de contrariar o art. 37, caput, da CF/88, acabou por afrontar o enunciado n. 339, da súmula da jurisprudência dominante do STF, que foi posteriormente convertido na súmula vinculante n. 37, segundo a qual “Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (fl. 543).

Presente esse contexto, **não há como dar curso ao pedido da União.**

Em primeiro lugar, porque, como seria de rigor, não se aponta, com clareza, a norma federal que diz violada, nem tampouco os motivos pelos quais a tem por malferida, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, em razão da já apontada analogia com o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Em segundo lugar, porque, também decorrente da semelhança entre os instrumentos de impugnação PUIL e REsp, as razões articuladas pela requerente, fundadas, essencialmente, em preceitos constitucionais (como se destinadas a debate em recurso extraordinário), revelam-se inadequadas para exame no âmbito do Pedido de Uniformização. Ausente, por isso, o requisito de adequação.

Em terceiro lugar, porque o único acórdão trazido versa sobre a possibilidade do pagamento de ajuda de custo no caso de remoção, a pedido, de membro do Ministério Público da União (**AgRg no AResp 649.985/SC**), ao passo que o acórdão da TNU, ora sob crivo, cuidou de ajuda de custo, mas em relação à remoção de integrante da Defensoria Pública da União, a revelar, por isso, a ausência de similitude fática entre os casos cotejados.

Em quarto lugar, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente será cabível “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ”.

Por oportuno, quanto a esse quarto aspecto, à falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução "jurisprudência dominante", para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado. Vale, no ponto, reproduzir os fundamentos declinados por Sua Excelência:

"[...] entendo pela impossibilidade de se limitar o conceito de *jurisprudência dominante*, contido no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, ao rol dos julgados listados no art. 927, III, do CPC/2015 (IRDR, IAC e recurso especial repetitivo) [...] a adoção de tal fundamentação, em meu sentir, inviabilizaria, pela Turma Nacional de Uniformização, a análise de possível violação a entendimentos firmados em Embargos de Divergência pela Corte Especial e pela Primeira Seção, bem como às teses fixadas no julgamento dos Pedidos de Uniformização de Lei Federal, hipóteses nas quais, indubitavelmente, se pode extrair a jurisprudência dominante ou mesmo uniforme para além do IRDR, do IAC e dos recursos especiais repetitivos".

No caso sob exame, ressalte-se, o único acórdão invocado pela parte requerente (União) **não** se insere em nenhuma das modalidades decisórias acima demarcadas, em contexto que faz inviabilizar o conhecimento de seu pedido uniformizador.

Estabelecidos, pois, esses novos parâmetros acerca da expressão "jurisprudência dominante", agora com maior amplitude, dá-se por **superado** o entendimento restritivo outrora firmado no **AgInt no PUIL n. 1.799/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022, que recebera a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 10.259/2001. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOCORRÊNCIA. JULGADO ÚNICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do pedido de uniformização de interpretação de lei federal se a matéria apresentada ao STJ para exame não foi objeto de deliberação pela TNU. Necessidade de prequestionamento. Precedente:

AgInt no PUIL n. 679/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/6/2018.

2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente é cabível "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ".

3. O conceito de "jurisprudência dominante", para efeitos do manejo do pedido de interpretação de lei federal, deriva da dicção do art. 927 do CPC e pressupõe, como paradigmas, decisões proferidas em IRDR instaurado nas ações originárias do STJ, do IAC, de recursos especiais repetitivos (inciso III); de súmulas do STJ (inciso IV); ou, ainda, de julgamentos em plenário ou por órgão especial (inciso V).

4. Não se pode ter por "jurisprudência dominante" a compreensão encontrada em um único julgado de órgão fracionário, não consolidada em reiteradas decisões posteriores. Precedentes: AgInt na Pet n. 10.963/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 22/2/2018; e Pet n. 10.239/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/5/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 1.799/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.)

Por essas todas considerações, não prospera o pleito da União.

ANTE O EXPOSTO, encaminho voto no sentido de **não conhecer** do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, assinalando-se, mais, a superação do entendimento firmado no aludido **AgInt no PUIL n. 1.799/DF**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0131584-1

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 825 / RS

Número Origem: 50005937720154047110

PAUTA: 22/03/2023

JULGADO: 22/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JUNIOR LEITE AMARAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S) - RS041849
DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT010345
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 825 - RS (2018/0131584-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JUNIOR LEITE AMARAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S) - RS041849
DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT010345
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238
LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF045157

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Solicitei vista antecipada dos autos para examiná-los com maior detença.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim ementado (fls. 520/521e):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CARREIRA A CUJOS MEMBROS É ASSEGURADA A GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE (ART. 134, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94). DIREITO AO PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO EM CASO DE REMOÇÃO "A PEDIDO". DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO OBJETO DAS PETIÇÕES Nº 8.345/SC E Nº 9.867/PE. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Colegiado há muito se firmou no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente. Neste sentido: PEDILEF 200837007015970, Rel. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU em 20/07/2012; PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003, representativo de controvérsia, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/05/2016; PEDILEF 2012.51.51.016684-2, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 28/10/2016).

2. Aos integrantes da Defensoria Pública da União foi assegurada a garantia da inamovibilidade, a teor do art. 134, §1º, da Constituição Federal, cujo teor foi reproduzido no art. 34 da Lei Complementar n. 80/94.

3. Situação que justifica um distinguishing em relação ao entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos da PET 8.345/SC e PET 9.867/PE.

4. Interpretação que vai ao encontro do entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp. 1424704/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/06/2014, no sentido de que os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.

5. Pedido de uniformização não provido.

Com amparo no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, a Recorrente alega, em síntese, que a decisão da Turma Nacional de Uniformização contraria entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp. n. 649.985/SC, segundo o qual a ajuda de custo, devida aos membros do Ministério Público Federal somente se estende à hipótese de remoção de ofício.

Na assentada do dia 22.3.2023, o Sr. Ministro Relator proferiu voto não conhecendo do Pedido de Uniformização, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é um meio de impugnação de decisão judicial muito peculiar e próprio do microsistema dos juizados especiais, cujo juízo de admissibilidade se dá por critérios assemelhados aos que esta Corte emprega para a admissão do recurso especial. Precedentes.

2. Na hipótese, como seria de rigor, a União não aponta, com clareza, a norma federal que diz violada nem os motivos pelos quais a tem por malferida, o que inviabiliza o conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, em virtude da apontada analogia com o juízo de admissibilidade do recurso especial. Ademais, as razões articuladas pela requerente, fundadas, essencialmente, em preceitos constitucionais (como se destinadas ao recurso extraordinário), revelam-se inadequadas para exame no âmbito do Pedido de Uniformização. Ausente, por isso, o requisito da adequação.

3. Consoante prevê o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente será cabível “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ”.

4. À falta de baliza normativa específica, revela-se viável que o conceito de jurisprudência dominante, para efeito do manejo do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, busque parâmetros na dicção do art. 927 do CPC, adotando-se, como paradigmas utilizáveis pela parte requerente, decisões proferidas pelo STJ, originariamente, no âmbito de IRDR's, de IAC's e de seus recursos especiais repetitivos. Nesse sentido: AgInt no PUIL n. 1.799/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/10/2022.

5. No caso concreto, o acórdão invocado pela requerente (União) não se insere em nenhuma dessas categorias, fato, por si só, suficiente para não se conhecer do pedido.

6. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal não conhecido (destaquei).

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

I. Delimitação da controvérsia:

O voto proposto pelo Sr. Ministro Relator estampa dois fundamentos:

(a) ausência de demonstração do dispositivo de lei federal violado;

(b) não comprovação da divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma não foi formado em julgamento de IRDR, IAC ou recurso especial repetitivo.

Nesse contexto, a controvérsia cinge-se a: determinar se é possível limitar o conceito de "jurisprudência dominante", contido no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, ao rol dos julgados listados no art. 927, III, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Conhecimento do Pedido de Uniformização:

De início, vale destacar que a competência desta Corte para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal decorre do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, *in verbis*:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

O recurso objetiva garantir a observância da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do sistema de recursos dos Juizados Especiais Federais, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

De fato, não seria plausível, em razão da impossibilidade de interposição de Recurso Especial no microssistema do Juizado Especial Federal, admitir-se a disseminação de decisões divergentes à adequada interpretação conferida à norma infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça.

Embora não se extraia disciplina expressa na lei ou no RISTJ, em razão da natureza jurídica do Pedido de Uniformização os requisitos de admissibilidade do recurso assemelham-se àqueles exigidos no Recurso Especial, quais sejam: (a) apontar o dispositivo de legislação federal violado no acórdão; (b) prequestionamento; (c) comprovação de divergência com a jurisprudência dominante desta Corte; (d) esgotamento de instância; e (e) impossibilidade de reexame de provas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de decisão proferida pelo Presidente da TNU que inadmitiu o pedido de uniformização suscitado pelo impetrante. Na sentença, o pedido foi julgado indeferido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Nesse diapasão: AgRg na Pet n. 7.549/PR, Terceira Seção, Ministro Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.

III - No caso em comento, não houve decisão colegiada, mas tão somente decisão do Presidente da TNU, que conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente, com fulcro no art. 15, V, do RITNU, por incidir, no caso, a Súmula n. 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

IV - Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, porque se insurge contra decisão pautada em questão de direito processual, decidida monocraticamente.

V - Ademais, eventual alteração do julgado representaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."), bem como da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") e da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), aplicáveis por analogia às Turmas de Uniformização. Para ilustrar: AgInt no PUIL n. 929/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/5/2019; AgInt no PUIL n. 546/AC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/4/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 2.389/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3.5.2022, DJe de 5.5.2022 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta egrégia Corte Superior é competente para conhecer diretamente do pedido de Uniformização em duas situações: (i) quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes; e (ii) quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária à Súmula do STJ. Em situação diversa, as próprias Turmas conflitantes deverão de resolver a divergência, nos moldes do § 1o.

do art. 18 da Lei 12.153/2009.

2. A interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado.

3. Além disso, tal como ocorre no Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, c da Constituição Federal, é necessário que haja similitude fática entre os julgados confrontados. Contudo, no caso em exame, não há similitude fática e jurídica.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 1.709/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 15.12.2020, DJe de 18.12.2020 - destaquei).

No caso, verifico que a Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância suficiente a impedir o conhecimento do recurso.

Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA.

1. "É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados" (AgInt no PUIL 302/CE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/10/2018).

2. O conhecimento do pedido encontra óbice no fato de que a admissibilidade do incidente requer o preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos inerentes à comprovação da divergência jurisprudencial e, no caso, a requerente deixou de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 2.952/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. em 14.2.2023, DJe de 8.3.2023 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

2. Apenas no Agravo Interno a parte esclareceu qual o dispositivo de lei federal teria sido interpretado de modo divergente, o que é inadmissível devido à ocorrência da preclusão consumativa.

3. Ademais, não foi demonstrada a existência de interpretação de lei federal, porque o aresto paradigma de autos 00744698.2019.81601-53, proferido pela 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiu o feito com base em legislação municipal.

4. Quanto aos demais paradigmas invocados, não foi realizado o cotejo analítico, de modo a demonstrar o dissídio, tampouco foi indicado oportunamente o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.672/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 16.8.2022, DJe de 22.8.2022.)

Ademais, não há similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido assegura o direito ao pagamento de ajuda de custo em caso de remoção dos membros da Defensoria Pública da União, enquanto o aresto paradigma enfrenta o deferimento do benefício aos membros do Ministério Público da União, constatando-se, assim, situações de fato diversas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019). Em igual sentido:

AgInt no AREsp 1.657.171/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2020; AgRg no AREsp 535.444/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2019; REsp 1.773.244/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/4/2019; e AgInt no AREsp 1.358.026/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/4/2019.

3. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 2.292/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. em 12.4.2022, DJe de 19.4.2022 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

(...).

IV - Caso concreto em que o acórdão recorrido não emitiu nenhum juízo de valor acerca da regra contida no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, e, em especial, quanto à eventual possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário adentrar no exame da questão suscitada nos autos, concernente à transferência de pontos após o fim do prazo administrativo. Assim, é inviável o processamento do pedido de uniformização, diante da ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados. Nesse sentido: AgInt no PUIL 1.074/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2019; AgInt no PUIL 195/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2018.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 1.736/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, j. em 18.8.2020, DJe de 21.8.2020 - destaquei).

Por fim, o voto proposto pelo Sr. Ministro Relator consigna a não comprovação da divergência jurisprudencial, ao seguinte fundamento:

À falta de baliza normativa específica, revela-se viável que o conceito de jurisprudência dominante, para efeito do manejo do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, busque parâmetros na dicção do art. 927 do CPC, adotando-se, como paradigmas utilizáveis pela parte requerente, decisões proferidas pelo STJ, originariamente, no âmbito de IRDR's, de IAC's e de seus recursos especiais repetitivos.

Todavia, entendo pela impossibilidade de se limitar o conceito de *jurisprudência dominante*, contido no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, ao rol dos julgados listados no art. 927, III, do CPC/2015 (IRDR, IAC e recurso especial repetitivo).

Não desconheço o precedente formado pela Primeira Seção, em plenário virtual, no julgamento do AgInt no PUIL n. 1.799/DF, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. LEI N. 10.259/2001. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOCORRÊNCIA. JULGADO ÚNICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do pedido de uniformização de interpretação de lei federal se a matéria apresentada ao STJ para exame não foi objeto de deliberação pela TNU. Necessidade de prequestionamento. Precedente:

AgInt no PUIL n. 679/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, DJe de 19/6/2018.

2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, o pedido dirigido a esta Corte Superior somente é cabível "quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ".

3. O conceito de "jurisprudência dominante", para efeitos do manejo do pedido de interpretação de lei federal, deriva da dicção do art. 927 do CPC e pressupõe, como paradigmas, decisões proferidas em IRDR instaurado nas ações originárias do STJ, do IAC, de recursos especiais repetitivos (inciso III); de súmulas do STJ (inciso IV);

ou, ainda, de julgamentos em plenário ou por órgão especial (inciso V).

4. Não se pode ter por "jurisprudência dominante" a compreensão encontrada em um único julgado de órgão fracionário, não consolidada em reiteradas decisões posteriores. Precedentes: AgInt na Pet n. 10.963/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 22/2/2018; e Pet n. 10.239/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/5/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL n. 1.799/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 4.10.2022, DJe de 7.10.2022 - destaquei).

Não obstante, a adoção de tal fundamentação, em meu sentir, inviabilizaria, pela Turma Nacional de Uniformização, a análise de possível violação a entendimentos firmados em Embargos de Divergência pela Corte Especial e pela Primeira Seção, bem como às teses fixadas no julgamento dos Pedidos de Uniformização de Lei Federal, hipóteses nas quais, indubitavelmente, se pode extrair a jurisprudência dominante ou mesmo uniforme para além do IRDR, do IAC e dos recursos especiais repetitivos.

Posto isso, com a licença do Sr. Ministro Relator, **NÃO CONHEÇO** do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por fundamentação diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0131584-1

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 825 / RS

Número Origem: 50005937720154047110

PAUTA: 24/05/2023

JULGADO: 24/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : JUNIOR LEITE AMARAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO LEITE AMARAL E OUTRO(S) - RS041849
DÉBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT010345
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - DF034238
LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA - DF045157

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Seção, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (voto-vista), Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Humberto Martins, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.